



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 1 de 8



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0053024-08.2018.8.19.0001

APELANTES: CLAUDIO RIBEIRO NEVES E OUTROS

APELADO: PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

JUIZ SENTENCIANTE: PAULA SILVA PEREIRA

RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível contra sentença que julgou extinta execução e condenou os executados ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com base no art. 85 § 2º, 6º e 10 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A matéria devolvida pelos apelantes a este Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade de condenação dos executados ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais após extinção da execução por perda de interesse superveniente.

III. Razões de decidir

3. Inicialmente, cumpre destacar que a distribuição dos ônus sucumbenciais nas demandas extintas sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir, sem vencedores e vencidos, sempre foi definida com base no princípio da causalidade, isto é, o seu pagamento compete àquele que deu causa à demanda.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

2. Com o advento do CPC/15, a questão foi positivada ao menos parcialmente, na forma do art. 85, §10, do CPC/15.

3. No caso, a Execução de Título Extrajudicial originária foi distribuída em 08/03/2018, ou seja, posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (06/12/2016), à publicação do edital de credores do art. 7º da LRF (12/06/2017) e à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (23/03/2017).

4. Ou seja, ao distribuir a ação executória, o Apelado já tinha conhecimento da Recuperação Judicial, do valor pelo qual estava listado e do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial.

5. Ainda que a validade da cláusula de exoneração dos avalistas e coobrigados estivesse sendo discutida, sua validade foi confirmada em 10/03/2020, com o acórdão dando provimento do agravo de instrumento nº 00134470-35.2019.8.19.000.

6. Logo, os exequentes, cientes da cláusula que exonerava os apelantes, com a qual anuiu e mesmo após a confirmação de sua validade persistiram em buscar a satisfação de seu crédito por meio da execução dos avalistas.

7. Com efeito, com base no princípio da causalidade, verifica-se que o Exequerente foi quem deu causa ao processo, ao tentar, individualmente, perseguir o crédito mesmo com conhecimento e anuência aos termos do PRJ, que previa a exoneração dos avalistas, e mesmo com a quitação do valor requerido na forma do PRJ pela devedora principal.

8. Portanto, como foi o exequerente quem deu causa à propositura da ação, deve arcar com o ônus sucumbencial pela extinção antecipada do processo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 3 de 8



9. Assim, a sentença, nesse capítulo, merece ser reformada para inverter a sucumbência e condenar o exequente nos honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade (art.85, § 10, do CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento das custas judiciais e taxa judiciária.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, examinado e relatado o presente recurso interposto nos autos das Apelação Cível nº. 0053024-08.2018.8.19.0001, tendo como apelante e apelado as partes acima indicadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face de RONALDO PINTO DE OLIVEIRA e outros, fundada em cédula de crédito bancário e seus aditamentos.

A exequente celebrou acordo com os executados ÁLVARO JOSÉ FIGUEIRA LAMIM e VALÉRIA MAROTTA LAMIM, homologado no index 483, prosseguindo quanto aos demais.

Os executados alegam que não cabe condenação em honorários e custas, pois a presente execução foi proposta em 08/03/2018, M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 4 de 8



após o pedido de recuperação judicial e lista de credores que ocorreu em 2016/2017. Informam que a cláusula de exoneração dos avalistas já estava no plano de recuperação e que o débito se submete ao concurso de credores, sendo que a dívida discutida nesta execução tem natureza concursal.

Em resposta, a exequente informa que, quando ajuizou a execução, era plenamente possível a cobrança em face dos avalistas. Alega que o crédito é extraconcursal, e que a aprovação do plano de recuperação com exoneração dos avalistas ocorreu depois da propositura da execução.

Sobreveio sentença nos seguintes termos (índice1550):

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face de RONALDO PINTO DE OLIVEIRA e outros, fundada em cédula de crédito bancário e seus aditamentos.

A exequente celebrou acordo com os executados ÁLVARO JOSÉ FIGUEIRA LAMIM e VALÉRIA MAROTTA LAMIM, homologado no index 483, prosseguindo quanto aos demais.

Os executados alegam que não cabe condenação em honorários e custas, pois a presente execução foi proposta em 08/03/2018, após o pedido de recuperação judicial e lista de credores que ocorreu em 2016/2017. Informam que a cláusula de exoneração dos avalistas já estava no plano de recuperação e que o débito se submete ao concurso de credores, sendo que a dívida discutida nesta execução tem natureza concursal.

Em resposta, a exequente informa que, quando ajuizou a execução, era plenamente possível a cobrança em face dos avalistas. Alega que o crédito é extraconcursal, e que a aprovação do plano de recuperação com exoneração dos avalistas ocorreu depois da propositura da execução.

A presente execução foi ajuizada em face dos avalistas e coobrigados da então denominada DOMINUS ENGENHARIA LTDA. Em que pese a aprovação do plano de recuperação judicial do grupo que integra a devedora, a cláusula de exoneração dos avalistas e coobrigados somente foi considerada válida em 10/03/2020, com o

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 5 de 8



acórdão dando provimento do agravo de instrumento nº 00134470-35.2019.8.19.000 (index 777/900).

Assim, quando foi ajuizada a execução, não havia qualquer impossibilidade no seu prosseguimento com relação aos avalistas e coobrigados, ora executados, uma vez que as cláusulas que os exoneravam haviam sido declaradas nulas pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

De todo modo, considerando a extinção da obrigação, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual.

Entretanto, são devidas as custas e os honorários advocatícios pelos executados, que deram causa ao ajuizamento da ação, na forma do art. 85 § 10 do CPC, conforme fundamentação acima.

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, III do CPC.

Condeno os executados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com base no art. 85 § 2º, 6º e 10 do CPC, haja vista que deram causa à propositura da ação.

Dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando-se ao DIPEA, se necessário for.

P.I.

A parte ré/executada interpôs recurso de apelação (indexador 1572) aduzindo que a sentença condenou os Apelantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porém este entendimento não deve prosperar, visto que não houve resultado útil advindo deste processo que pudesse justificar a pretensão executória de custas e honorários.

Afirma que é inegável a improcedência da execução, visto que, quando do ajuizamento da execução e continuidade da discussão dos Embargos à Execução, o crédito objeto da execução já havia sido novado, sendo evidente que a presente demanda está, há muito tempo, fadada à extinção.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 6 de 8



Desta forma, como o crédito principal já fora quitado antes mesmo de estipulado os honorários ora pleiteados, é inegável que o resultado útil deste processo é zero, pelo que não deve subsistir qualquer obrigação de pagamento de honorários, tampouco custas.

Acrescenta que admitir a execução de honorários nos autos em tela seria o mesmo que premiar um patrono que ajuizou demanda fadada à extinção, sem qualquer resultado útil, visto que, à época do ajuizamento da execução, já havia conhecimento da existência de processo de Recuperação Judicial, submissão do crédito requerido ao concurso de credores e existência de PRJ, que inclusive foi aprovado pelo credor, com exoneração dos avalistas, poucos meses depois.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios pelo Agravante em processo fadado ao fracasso, nos termos do art. 85, §10 do CPC e a inversão da sucumbência.

Caso assim não se entenda, requer a habilitação dos honorários sucumbenciais perante o processo nº 0422581-77.2016.8.19.0001, a fim de que ele seja devidamente quitado na forma do plano de recuperação judicial da RCFA.

Foram apresentadas contrarrazões no index 1750.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

A matéria devolvida pelos apelantes a este Tribunal cinge-se à possibilidade de condenação dos executados ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais após extinção da execução por perda de interesse superveniente.

Inicialmente, cumpre destacar que a distribuição dos ônus sucumbenciais nas demandas extintas sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir, sem vencedores e vencidos, sempre foi

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

definida com base no princípio da causalidade, isto é, o seu pagamento compete àquele que deu causa à demanda.

Com o advento do CPC/15, a questão foi positivada ao menos parcialmente, na forma do art. 85, §10, do CPC/15, senão vejamos:

Art. 85: (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No caso, a Execução de Título Extrajudicial originária foi distribuída em 08/03/2018, ou seja, posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (06/12/2016), à publicação do edital de credores do art. 7º da LRF (12/06/2017) e à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (23/03/2017).

Ou seja, ao distribuir a ação executória, o Apelado já tinha conhecimento da Recuperação Judicial, do valor pelo qual estava listado e do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial.

Ainda que a validade da cláusula de exoneração dos avalistas e coobrigados estivesse sendo discutida, sua validade foi confirmada em 10/03/2020, com o acórdão dando provimento do agravo de instrumento nº 00134470-35.2019.8.19.000.

Logo, o exequente/apelado, ciente da cláusula que exonerava os apelantes, com a qual anuiu e mesmo após a confirmação de sua validade persistiram em buscar a satisfação de seu crédito por meio da execução dos avalistas.

Com efeito, com base no princípio da causalidade, verifica-se que o Exequente foi quem deu causa ao processo, ao tentar, individualmente, perseguir o crédito mesmo com conhecimento e anuência aos termos do PRJ, que previa a exoneração dos avalistas, e mesmo com a quitação do valor requerido na forma do PRJ pela devedora principal.

Portanto, como foi o exequente quem deu causa à propositura da ação, deve arcar com o ônus sucumbencial pela extinção antecipada da ação.

M

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 8 de 8



Assim, a sentença, nesse capítulo, merece ser reformada para inverter a sucumbência e condenar o exequente nos honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade (art.85, § 10, do CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento das custas judiciais e taxa judiciária.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a sentença para inverter a sucumbência e condenar o exequente nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento das custas judiciais e taxa judiciária.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR

M

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315

